



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.254 - SP (2010/0201822-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ BRANDÃO DA ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. ÔNIBUS COLETIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O pedido de aplicação do princípio da insignificância não foi suscitado perante o Tribunal *a quo*, não tendo sido debatida em primeira instância ou no julgamento da apelação, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

– Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

– O paciente, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, cometeu dois delitos em curto espaço de tempo. Em uma oportunidade, pegou o troco de R\$ 17,00 que ia ser devolvido para outro passageiro e saiu correndo. Em outra oportunidade, entrou em um ônibus coletivo, enfiou a mão na gaveta do cobrador de ônibus, subtraindo a quantia de 20 (vinte) reais. Ao ser surpreendido pela ação do paciente, o cobrador logo fechou a gaveta, momento em que o paciente saiu correndo, inclusive derrubando uma senhora.

– A ação, além de reiterada, revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, pois a subtração de bem, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos.

– Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade do comportamento do paciente e considerando a sua reiteração delitiva, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.254 - SP (2010/0201822-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ BRANDÃO DA ROCHA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDRÉ BRANDÃO DA ROCHA, contra acórdão da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo paciente.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, por duas vezes, c/c art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa, conforme sentença de fls. 94/96.

Inconformada, a Defensoria interpôs recurso de apelação, buscando, a absolvição do paciente. Para tanto, argumentou, em síntese, que a condenação foi fundamentada apenas na palavra da vítima, uma vez que os policiais não presenciaram a ação delituosa. Alternativamente, requer seja fixada a pena no mínimo legal.

O Tribunal *a quo* concedeu parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (dias) multa. O acórdão restou assim ementado (fl. 206):

Apelação Criminal - Furto continuado - Autoria e materialidade bem delineadas pelas declarações das vítimas, e reconhecimentos efetuados em ambas as fases da persecução penal - Pena fixada acima do mínimo legal, com base em certidões sem trânsito em julgado definitivo ou em folha de antecedentes - Impossibilidade - Pena-base fixada no mínimo legal - Reconhecimento de continuidade delitiva entre ambos os furtos praticados pelo réu, na medida em que, cometidos em datas muito próximas; utilizando-se o agente do mesmo modus operandi - Majoração da pena-base em 1/6, ante o reconhecimento da continuidade delitiva - Substituição da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade por duas penas restritivas de direitos. - Apelo parcialmente provido.

No Superior Tribunal Justiça, a Defensoria se insurge contra a manutenção da condenação, sob o fundamento da atipicidade da conduta, consistente em furtos que totalizaram a soma de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). Requer, portanto, a concessão de ordem a fim de "anular a condenação, absolvendo o paciente em virtude da ocorrência de fato atípico, haja vista a incidência do princípio da insignificância". (fl. 17)

Liminar indeferida à fl. 161.

Informações prestadas às fls. 169-212.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 216-220, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.254 - SP (2010/0201822-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. *Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).*

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Na espécie, a defesa alega que, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, o paciente estaria em vias de cumprir pena por fato atípico, buscando, portanto, a sua absolvição.

Impende ressaltar que a referida questão não foi suscitada perante o Tribunal *a quo*, não tendo sido debatida em primeira instância ou no julgamento da apelação, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Destaca-se ainda que esta Corte Superior tem entendido que o *efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio* (HC 249.944/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.3.2013).

No mesmo sentido, vejam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NESTA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a matéria objeto de irresignação não pode vir a ser suscitada apenas no writ aqui manejado, fazendo-se necessário o prévio exame da instância ordinária, sob pena de incorrer em supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

2. Não se diga que o habeas corpus que se volta contra recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, uma vez que seu alcance esbarra, do mesmo modo, na necessidade de um questionamento prévio.

3. No caso concreto, o presente writ não preenche os requisitos mínimos para o seu conhecimento, ensejando a sua inadmissibilidade de plano.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no HC 137.413/RJ, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 22.2.2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 74 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Refoge à competência desta Corte Superior de Justiça examinar, primeiramente, a alegação de menoridade relativa do réu, sob pena de se incorrer em inadmissíveis supressão de instância e inversão do curso regular do processo penal.

2. Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo, inviável apreciar originariamente em habeas corpus questão relativa à matéria que não foi sequer ventilada perante as instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como na espécie.

3. E, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Enunciado da Súmula n.º 74 do STJ), que o Impetrante não se desonerou de trazer.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 208.711/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.12.2012).

Ademais, cumpre assinalar que o princípio da insignificância é uma construção doutrinária acolhida pela jurisprudência tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria criminal, e determina a exclusão da tipicidade penal.

Dessa maneira, considerando que a tutela criminal deva ser aplicada apenas quando ofendidos bens jurídicos de maior relevância - uma vez que esta é a última dentre todas as medidas de proteção estatal - cabe ao julgador na interpretação da lei penal estabelecer os limites do injusto penal abstratamente positivado no ordenamento jurídico, de maneira a afastar de seu resguardo aqueles fatos provocadores de ínfimo prejuízo ao bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico por ele protegido, nos quais empregar-se-ia o princípio da insignificância.

In casu, o Magistrado singular, realizando a dosimetria da pena, consignou que

(fl. 96) :

Passo à fixação da pena nos termos do art. 59 da Lei Penal. O réu é primário mas possui, personalidade voltada à prática de delitos (fls. 39, 45 e 58). Sua culpabilidade é de leve intensidade e sua conduta social deve ser tida por consoante a mora, média, ante a ausência de prova contrária. Atenta, ainda, aos motivos, circunstâncias e conseqüências, fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, e nem causas de diminuição de pena. Como se trataram de dois delitos de furto praticados em datas bem próximas, e com o mesmo "modus operandi" acolho tese secundária da defesa e considero os crimes como continuados aumentando a pena em 1/6, totalizando 01 anos. 04 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa. Em que pese discordância ministerial, observo que o réu faz jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, já que primário e o montante da pena comporta tal benéfico conforme art .44 e seguintes do CP. Fixo a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, mais 10 dias-multa, e em sendo necessário, fixo regime prisional aberto para eventual cumprimento de pena. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, contra o réu ANDRÉ BRANDÃO DA ROCHA, qualificado à fis 27, como incurso no art. 155, caput (por duas vezes), c.c. art 71, todos do Código Penal, e o faço para condená-lo à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituído por 01 (um, ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de prestação de serviços gratuitos á comunidade ou entidade pública, cujas atividades serão fixadas pelo Juízo da Execução Criminal,, em conformidade com as vaqas existentes, mais ao pagamento total de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do valor do salário mínimo atual.

O Tribunal a quo, por sua vez, destacou que fls. (130-131):

Acácio Jesus de Oliveira, ouvido às fls. 68, confirmou os fatos descritos na denúncia e reconheceu o réu na ocasião em que foi preso. Era caixa do coletivo e um passageiro deu R\$20,00 para pagar a passagem, quando foi lhe devolver o troco, R\$17,00, o réu que estava na porta do coletivo, esticou a mão e pegou o dinheiro, saindo correndo, em seguida. Não conseguiu alcançá-lo e nem recuperar a quantia citada. No dia seguinte, o réu tentou fazer a mesma coisa, no mesmo horário, com o mesmo motorista, sendo que era outro o cobrador. Nessa oportunidade, o motorista conseguiu agarrar o réu e, ao que parece, o cobrador conseguiu fechar a gaveta antes que o réu pegasse o dinheiro. Tomou conhecimento de que, no dia anterior ao furto, o mesmo réu tomou outro coletivo, cuja caixa era Sr. João José, que também reconheceu o réu no distrito policial, pessoalmente.

João José da Costa, ouvido às fls. 72, confirmou os fatos narrados na denúncia e reconheceu o réu como sendo o autor do furto. Disse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dirigia o microônibus, parou no ponto e, enquanto os passageiros desembarcavam pela porta traseira, o réu bateu na porta dianteira. Abriu a porta e o réu foi entrando e metendo a mão na gaveta, pegando o dinheiro em cédulas, ali existentes, aproximadamente R\$20,00. Baixou a tampa da gaveta na mão do réu e, então ele saiu correndo, derrubando uma senhora pelo caminho. Não conseguiu detê-lo e nem recuperou o dinheiro. Após uns dois dias, o réu foi preso assaltando um novo companheiro e, então, o reconheceu no distrito policial. O acusado não estava armado, não anunciou o assalto, mas proferiu ameaças. A empresa arcou com o prejuízo.

Este é o conjunto probatório, que se revela apto a ensejar a prolação de um decreto condenatório em desfavor do ora apelante.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

Com efeito, o valor do bem furtado não é o único vetor a ser considerado para a aplicação do referido princípio.

Na espécie, há evidente carga de reprovabilidade na conduta do paciente. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o paciente, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, cometeu dois delitos em curto espaço de tempo. Consta dos autos que o paciente, em uma oportunidade, pegou o troco de R\$ 17,00 que ia ser devolvido para outro passageiro e saiu correndo. Em outra oportunidade, entrou em um ônibus coletivo, enfiou a mão na gaveta do cobrador de ônibus, subtraindo a quantia de 20 (vinte) reais. Ao ser surpreendido pela ação do paciente, o cobrador logo fechou a gaveta, momento em que o paciente saiu correndo, inclusive derrubando uma senhora.

Assim, tem-se que a ação, além de reiterada, revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, pois a subtração de bem, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO MATERIAL. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 25,00. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA QUE REVELA O DESVALOR DA CONDUTA. CRIME COMETIDO MEDIANTE DESTREZA NA EXECUÇÃO E EM CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA IMPOSTA. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. 3. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE EM FOLHA DE ANTECEDENTES. 4. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. 5. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO ACIMA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 6. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em consideração os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, embora os bens subtraídos totalizem o valor de R\$ 25,00, diante da periculosidade concreta da paciente, demonstrada pela própria mecânica da ação delituosa, na medida em que praticou três furtos em continuidade delitiva, mediante destreza na execução do crime e em concurso de agentes, revela-se, assim, maior desvalor de sua conduta.

4. A fixação da fração de aumento de pena em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva deve levar em consideração tão somente o número de infrações cometidas, sendo certo que, no caso, em se tratando de condenação por três crimes em continuação, o aumento não deve exceder o patamar de 1/5.

5. Não é obrigatória a apresentação de certidão cartorária para o reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, bastando, para tanto, a apresentação da folha de antecedentes criminais.

6. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o paciente que é reincidente, circunstância devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

7. Embora a lei penal não estabeleça parâmetro específico para o aumento da pena diante da verificação de existência de circunstância agravante, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela incidência da agravante da reincidência, deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, o que não ocorreu no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Habeas corpus parcialmente concedido para, adequando-se o quantum de aumento de pena em razão da continuidade delitiva, bem como da agravante da reincidência reduzir a pena da paciente para 7 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 513 dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença e do acórdão atacado (HC 186.943/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25.5.2012).

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE E EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. RÉU REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA.

1. **O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, "(...) só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas" (Francisco de Assis Toledo, in Princípios Básicos de Direito Penal).**

2. **O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

3. **Ordem denegada.** (HC 88.513/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 4.8.2008).

Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente e considerando a sua reiteração delitiva, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, não conheço do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0201822-4

HC 189.254 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15472007 1610120070224956 990090280484

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ BRANDÃO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.